

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION Brussels, 21 November 2012

16465/12

Interinstitutional File: 2012/0252 (COD)

> JAI 814 ASIM 143 CADREFIN 475 CODEC 2732 INST 663 PARLNAT 368

# **COVER NOTE**

from:	Portuguese Parliament
date of receipt:	16 November 2012
to:	President of the Council of the European Union
Subject:	<ul> <li>Proposal for a Decision of the European Parliament and of the Council amending Decision No 573/2007/EC, Decision No 575/2007/EC and Council Decision 2007/435/EC with a view to increasing the co-financing rate of the European Refugee Fund, the European Return Fund and the European Fund for the Integration of third-country nationals as regards certain provisions relating to financial management for certain Member States experiencing or threatened with serious difficulties with respect to their financial stability</li> <li>[doc. 14123/12 JAI 632 ASIM 113 CADREFIN 403 CODEC 2206 - COM (2012) 526 final]</li> <li>Opinion<sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality</li> </ul>

Delegations will find attached the opinion of the Portuguese Parliament to the above subject.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> This opinion is available in English on the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: <u>http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do</u>



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### Parecer

### COM(2012)526

Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão n.º 573/2007/CE, a Decisão n.º 575/2007/CE e a Decisão 2007/435/CE do Conselho, com vista a aumentar a taxa de cofinanciamento do Fundo Europeu para os Refugiados, do Fundo Europeu de Regresso e do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, no que diz respeito a determinadas disposições relacionadas com a gestão financeira, a favor de certos Estados-Membros confrontados ou ameaçados com dificuldades graves de estabilidade financeira



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão n.º 573/2007/CE, a Decisão n.º 575/2007/CE e a Decisão 2007/435/CE do Conselho, com vista a aumentar a taxa de cofinanciamento do Fundo Europeu para os Refugiados, do Fundo Europeu de Regresso e do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, no que diz respeito a determinadas disposições relacionadas com a gestão financeira, a favor de certos- Estados-Membros confrontados ou ameaçados com dificuldades graves de estabilidade financeira [COM(2012)526].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante

#### PARTE II - CONSIDERANDOS

1. A persistência e o agravamento da crise financeira e economica está a afetar muitos dos Estados Membros da UE provocando uma acentuda deterioração das suas condições financeiras económicas e sociais. Face a esta situação, e no sentido de minimizar os efeitos nefastos da crise, sobretudo nos Estados Membros que beneficiam de assistencia financeira, a Comissão Europeia propõe, através da presente iniciativa, o aumento da taxa de cofinanciamento da UE a favor destes países, para que os mesmos possam continuar a executar



### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

no terreno, os programas adoptados a título dos Fundos e a disponibilizar verbas para projetos. Permitindo, deste modo, aos Estados Membros dispor de recursos financeiros suplementares ques lhes permitam mais facilmente executar os respetivos programas.

2. Neste contexto, importa referir que a Comissão propõe aumentar a taxa de cofinanciamento do Fundo Europeu para os Refugiados, do Fundo Europeu de Regresso e do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros através da alteração das Decisões nºs: 573/2007/CE<sup>1</sup>; 575/2007/CE<sup>2</sup> e 2007/435/CE<sup>3</sup> do Conselho, no que diz respeito determinadas disposições relacionadas com a gestão financeira.

Atentas as disposições das propostas em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### a) Da Base Jurídica

A base jurídica da presente iniciativa assenta nos seguintes artigos: 78.º; 79.º e 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

<sup>1</sup> De 23 de maio de 2007, relativa à criação do Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013, no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios».

<sup>2</sup> De 23 de maio de 2007, relativa à criação do Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013, no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios».

<sup>3</sup> De 25 de Junho de 2007 relativa à criação do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios».



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### b) Do Princípio da Subsidiariedade

Atendendo que a presente proposta de decisão tem como objetivo dar um maior apoio dos Fundos a determinados Estados Membros que atravessam graves dificuldades financeiras e económicas, sobretudo àqueles que beneficiam de assistencia financeira, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados Membros e pode ser mais facilmente alcançado a nível da União, podendo a União adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Conclui-se, portanto, que a presente proposta respeita o princípio da subsidiariedade.

### c) Do conteúdo da iniciativa

Em termos de objetivos globais a presente proposta visa apoiar os esforços dos Estados Membros a enfrentar a crise financeira, sobretudo os Estados Membros que beneficiam de assistencia financeira. Permitindo aos Estados em causa, obter os fundos necessários ao financiamento de projetos contribuindo assim para a recuperação económica.

Para que esses objetivos sejam alcançados a iniciativa propõe a alteração das Decisões nºs: 573/2007/CE; 575/2007/CE e 2007/435/CE, a fim de aumentar a taxa de cofinanciamento do Fundo Europeu para os Refugiados, do Fundo Europeu de Regresso e do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros.

Neste contexto, é proposta a alteração do artigo 14.º e do artigo 21.º, n.º 3, da Decisão n.º573/2007/CE, e a alteração do artigo 15.º da Decisão n.º 575/2007/CE, bem como do artigo 13.º da Decisão 2007/435/CE do Conselho, com vista a permitir que a taxa de cofinanciamento da União, aplicável aos programas dos Estados Membros em causa ao abrigo do Fundo Europeu para os Refugiados, seja aumentada em 20 pontos



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

percentuais, sob condição destes Estados beneficiarem de um dos mecanismos de apoio.

Importa referir que a dotação nacional anual concedida pelos Fundos, por força dos atos de base, irá permanecer inalterada, enquanto o cofinanciamento nacional será reduzido em consonância. No que concerne aos programas anuais em curso, estabelece-se a sua revisão, no sentido de se refletirem as alterações resultantes da aplicação do aumento da taxa de cofinanciamento da União.

Pretende-se que as alterações em causa permitam aos Estados Membros, sobretudo aos que beneficiam de um mecanismo de apoio financeiro, prosseguirem a execução no terreno, dos programas adotados a título dos Fundos, uma vez que estes são indespensáveis para apoiar os Estados-Membros a enfrentarem enormes desafios no domínio da migração, do asilo e das fronteiras externas, nomeadamente no que toca ao desenvolvimento de uma política abrangente da União em matéria de imigração, que permita reforçar a competitividade e a coesão social da União, bem como a criação de um sistema europeu comum de asilo.

Em suma, pretende-se que as alterações propostas, permitam no dominio da migração, asilo e fronteiras externas, facilitar e aumentar o cofinanciamento da UE aos Estados Membros de modo a que estes possam, mais facilmente, executar os seus programas anuais ao abrigo dos Fundos, contribuindo em simultâneo para acelerar o impato desses investimentos na economia real e apoiar a recuperação económica. Atendendo que a atual conjuntura de crise exige celeridade quanto à necessidade de adopção de medidas que possibilitem contrariar os seus efeitos, defende-se por isso, que a presente proposta decisão entre em vigor o mais rapidamente possivel.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

# PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa cumpre o princípio da subsidiarledade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais facilmente atingido através de uma ação comunitária.

2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

PO Presidente da Comissão

(Pedro Silva Pereira)

Mar 6 Kingenas

(Paulo Mota Pinto)



# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

# PARTE IV - ANEXO

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

# COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

# RELATÓRIO

COM (2012) 526 final – PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão n.º 573/2007/CE, a Decisão n.º 575/2007/CE e a Decisão n.º 2007/435/CE do Conselho, com vista a aumentar a taxa de cofinanciamento do Fundo Europeu para os Refugiados, do Fundo Europeu de Regresso e do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, no que diz respeito a determinadas disposições relacionadas com a gestão financeira, a favor de certos Estados-Membros confrontados ou ameaçados com dificuldades graves de estabilidade financeira

# Nota preliminar

I.

Ao abrigo do disposto no artigo 7.°, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2012) 526 final – "Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 573/2007/CE, a Decisão n.º 575/2007/CE e a Decisão n.º 2007/435/CE do Conselho, com vista a aumentar a taxa de cofinanciamento do Fundo Europeu para os Refugiados, do Fundo Europeu de Regresso e do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, no que diz respeito a determinadas disposições relacionadas com a gestão financeira, a favor de certos Estados-Membros confrontados ou ameaçados com dificuldades graves de estabilidade financeira".

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da

「特別のないないない」のも

「「「「「「「「」」」」

ことになったのないない。



proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

### II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2012) 526 final refere-se à Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 573/2007/CE, a Decisão n.º 575/2007/CE e a Decisão n.º 2007/435/CE do Conselho, com vista a aumentar a taxa de cofinanciamento do Fundo Europeu para os Refugiados, do Fundo Europeu de Regresso e do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, no que diz respeito a determinadas disposições relacionadas com a gestão financeira, a favor de certos Estados-Membros confrontados ou ameaçados com dificuldades graves de estabilidade financeira.

Esta proposta de Decisão prevê disposições que permitam à Comissão aumentar a taxa de cofinanciamento da União a favor dos Estados-Membros que beneficiam, ou daqueles que vierem a beneficiar, de um mecanismo de apóio financeiro, e enquanto durar tal benefício, a fim de poderem dar continuidade à execução no terreno de programas adoptados ao abrigo dos quatro fundos criados no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" (designados Fundos); para tal não carecendo de orçamento suplementar, uma vez que não será alterada a dotação anual dos Fundos para os países e programas em causa no período de programação 2007-2013.

O considerando 12 da proposta de Decisão evidencia que "[o]s Fundos são indispensáveis para ajudar os Estados-Membros a enfrentarem desafios importantes no domínio da migração, do asilo e das fronteiras externas, nomeadamente o desenvolvimento de uma política abrangente da União em matéria de imigração, a fim de reforçar a competitividade e a coesão social da União, bem como a criação de um sistema europeu comum de asilo."

No contexto actual de crise financeira e económica prolongada, vários são os países que solicitaram assistência financeira ao abrigo dos diversos mecanismos disponíveis, sendo que, revestindo importância especial a execução dos programas adoptados no âmbito dos

Fundos, a possibilidade de os Estados-Membros disporem de recursos financeiros suplementares, torna mais fácil a prossecução da referida execução.

A presente proposta surge assim, no âmbito da intensa actividade desenvolvida pela Comissão para reagir à actual crise financeira e às suas consequências socioeconómicas, sendo por isso, coerente com as outras propostas e iniciativas neste âmbito. Sendo que, foram adoptadas as suas três propostas relativas a estas questões, que consistiram na revisão de três Regulamentos<sup>1</sup>, todas com vista a aumentar o montante de contribuição da União.

No domínio da presente proposta vigora a Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008-2013, a Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008-2013, e a Decisão n.º 2007/435/CE do Conselho, de 25 de Junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007-2013; todas no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios".

Propõe-se pois, a alteração do artigo 14.º da primeira Decisão referida<sup>2</sup>, o artigo 15.º da segunda<sup>3</sup>, e do artigo 13.º da terceira<sup>4</sup>, no sentido de permitir que a taxa de cofinanciamento da União aplicável aos programas dos Estados-Membros em causa ao abrigo dos três Fundos Europeus (o Fundo para os Refugiados, o de Regresso e o Fundo para a Integração de Nacionais de Países Terceiros), seja aumentada em 20%, sob condição de beneficiarem de um dos mecanismos de apoio.<sup>5</sup> Assim, quando for feita referência aos artigos 14.º e 21.º, n.º 3 da Decisão n.º 573/2007/CE, artigo 15.º da Decisão n.º 575/2007/CE e artigo 13.º da Decisão n.º 2007/435//CE, deverá passar a atender-se à versão ora proposta (revista) e à percentagem eventualmente aumentada da contribuição da União.

Os Regulamentos (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, n.º 1698/2005, do Conselho, e n.º 1198/2006.

Decisão n.º 573/2007/CE. Decisão n.º 575/2007/CE.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Decisão n.º 2007/435/CE.

O mencionado artigo 14.º prevê actualmente que a taxa de cofinanciamento não possa, em princípio, exceder os 50%; sendo que, caso o Estados-Membro esteja abrangido pelo Fundo de Coesão ou a acção trate prioridades específicas identificadas pelas orientações estratégicas, pode ser aumentada para 75% (Já se for relativa a medidas de emergência, a contribuição do Fundo para os Refugiados não pode exceder os 80% do custo de cada medida - artigo 21.º, n.º 3). Os dois artigos referidos das outras decisões têm contetido idêntico ao 14.º citado.



Para que um Estado-Membro possa beneficiar da majoração da taxa, pode apresentar à Comissão um projecto de programa anual ou um revisto que aplique o aumento, mas apenas após adopção de uma decisão de concessão de assístência financeira. Uma vez aprovada uma acção de programa anual específico com tal majoração, esta manter-se-á até ao final do período de elegibilidade, independentemente de o Estado-Membro beneficiar ou não, ainda, dos mecanismos de apoio.

A presente proposta de Decisão é composta por 5 artigos, sendo o 4.º e 5.º referentes à entrada em vigor (no dia seguinte à publicação no Jornal Oficial da União Europeia), e aos seus destinatários (os Estados-Membros).

Por seu turno, o artigo 1.º procede à alteração do artigo 14.º, n.º4 e do artigo 21.º, n.º 3. da Decisão n.º 573/2007/CE, no sentido da majoração de 20 pontos percentuais.

Já o artigo 2.°, procede, em termos idênticos, à alteração do artigo 15.°, n.º 4 da Decisão n.º 575/2007/CE.

E, o artigo 3.°, procede também à alteração do artigo 13.°, n.º 4 da Decisão n.º 2007/435/CE, em termos semelhantes aos anteriores.

O instrumento jurídico que vem proposto é a Decisão. Ora, tendo em conta que a proposta visa alterar três decisões, esta é a forma jurídica mais adequada.

# Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que o objetivo desta proposta de Decisão - "instaurar, a nível da União, um mecanismo temporário que permita à União Europeia cofinanciar despesas certificadas ao abrigo de Fundos, aplicando uma taxa de cofinanciamento mais elevada" - requer uma ação à escala da União Europeia e não pode ser alcançado pelos Estados-Membros isoladamente.

いたいたいためのないで、

Constraints

121121

Salar a Charles of

くいい、古井を変換



Com efeito, atendendo à conjuntura económica e financeira internacional, e ao almejado maior apoio dos Fundos a Estados-Membros que atravessam graves dificuldades, que se entende que uma ação a nível nacional não seria suficiente para atingir este objetivo. Não é possível esperar que uma ação a nível dos Estados-Membros individualmente atinja o mesmo resultado.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

### III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

a) Que a COM (2012) 526 final – "Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 573/2007/CE, a Decisão n.º 575/2007/CE e a Decisão n.º 2007/435/CE do Conselho, com vista a aumentar a taxa de cofinanciamento do Fundo Europeu para os Refugiados, do Fundo Europeu de Regresso e do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, no que diz respeito a determinadas disposições relacionadas com a gestão financeira, a favor de certos Estados-Membros confrontados ou ameaçados com dificuldades graves de estabilidade financeira", não viola o princípio da subsidiariedade;

b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 04 de Outubro de 2012

A Deputada Relatora

(Maria Paula Cardoso)

O Presidente da Comissão (Fernando Negrão)